



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA DE
CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

Autos nº. 0022185-90.2019.8.16.0019

Processo: 0022185-90.2019.8.16.0019

Classe Processual: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Assunto Principal: Violência Doméstica Contra a Mulher

Data da Infração: 22/06/2019

Noticiante(s): • SOLANGE DE FATIMA IANZEN DOS SANTOS

Noticiado(s): • DIMAS FERREIRA DOS SANTOS

1. Trata-se de medida protetiva de urgência (referente ao boletim de ocorrência policial nº 2019/743021) requerida por Solange de Fatima Ianzen dos Santos em face de Dimas Ferreira dos Santos.

2. Os fatos relatados pela vítima perante o Dr. Delegado de Polícia (mov. 1.3), corroborados por boletim de ocorrência policial (mov. 1.1), trazem indícios de prática criminosa e indicam existência de risco à sua integridade física e/ou psicológica.

Leciona, a respeito, Sérgio Ricardo de Souza que “*o importante dessa significativa medida é o afastamento do agressor do local onde ele e a vítima estavam convivendo, com vistas a dificultar a reiteração das agressões, bem como as pressões e ameaças contra ela. Ademais, manter a vítima sob o mesmo teto em que está o seu agressor é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal*” (Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher, Curitiba: Juruá, 2.007, pág. 117).

Assim, **aplico as medidas protetivas de urgência** previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, ou seja: afastamento da residência da vítima (se houver necessidade); proibição de aproximação com a ofendida e sua residência, pelo limite mínimo de duzentos metros de distância; proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, mensagens de texto etc).

As medidas aplicadas terão vigência, salvo deliberação em sentido contrário, pelo prazo de dez meses, findos os quais, caso subsista risco, poderá a ofendida pleitear prorrogação. As medidas, outrossim, serão automaticamente revogadas se não prorrogadas na sentença final, ou se houver extinção da punibilidade ou arquivamento do inquérito.

O requerido poderá retirar da residência apenas seus pertences de uso pessoal.



Direito de visitas a filhos, pagamento de pensão alimentícia ou outros assuntos de interesse comum deverão ser intermediados por terceira pessoa, de modo que não haja contato entre vítima e requerido.

Ressalto que a ofendida, na vigência da medida protetiva, não poderá, sem motivo justificado, manter contato com o requerido, sob pena, se for o caso, de revogação da tutela. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. POSSIBILIDADE: Uma vez deferida a medida protetiva de afastamento do acusado do lar, bem ainda determinada a proibição de que se aproxime da vítima ou com ela estabeleça qualquer contato, natural e justa se mostra a imposição da contra-obrigação de que também a ofendida não force encontros com o acusado afastado do lar, nem mesmo com ele contate. Medida que não caracteriza qualquer cerceio à liberdade de locomoção da ofendida, tendo o único fito de resguardar a tutela jurisdicional materializada no deferimento da medida protetiva, cujo descumprimento não pode a vítima, a ‘forceps’, impor ao acusado” (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 5ª C. Crim., HC nº 70032216137, rel. Amilton Bueno de Carvalho, julg. 23/9/2.009).

Outrossim, não subsistindo interesse na manutenção da medida em virtude de superveniente reconciliação, deverá a vítima expressamente requerer sua revogação em Juízo.

3. Quanto ao pedido de **alimentos provisionais**, não existem informações suficientes para o seu deferimento, uma vez que não ficou expressa a necessidade dos alimentandos e possibilidade do requerido, bem como não foi comprovada a relação parental de que decorre o dever alimentar. Assim, **indefiro o pedido** (que, no entanto, poderá ser requerido pela vítima perante a Vara de Família).

No mesmo sentido, caso pretendam, as partes devem pleitear a partilha de patrimônio na Vara de Família.

As medidas protetivas de urgência de natureza civil previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza cautelar, ou seja, somente são admissíveis, para salvaguardar possível situação de risco, enquanto não ajuizada a ação principal no juízo competente.

Tal é o espírito da Lei Maria da Penha, imbuída do propósito de garantir, provisoriamente, proteção a direitos civis da mulher, enquanto não houver tutela jurisdicional no juízo adequado.

O Juízo criminal, vale dizer, não é subsidiário, não atua paralelamente à Vara de Família, mas



acautela, temporariamente, direito da parte visando a garantir-lhe eficácia útil.

Sobre o assunto, já decidiu a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIME DE AMEAÇA – LEI MARIA DA PENHA – DECISÃO DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL DEFERINDO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM DETRIMENTO DO AGRAVADO, FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS (...) – PLEITO DEFENSIVO DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PERANTE O JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INDEFERIMENTO (...), PELO JUÍZO ‘A QUO’, REVOGANDO A DECISÃO ANTERIOR QUE OS FIXOU, VISTO JÁ TER DECORRIDO 05 MESES DESDE O DEFERIMENTO, HAVENDO TEMPO HÁBIL E SUFICIENTE PARA QUE A DEMANDA DE ALIMENTOS FOSSE AJUIZADA NA VARA DE FAMÍLIA, ATÉ PORQUE (...) FOI AJUIZADA AÇÃO DE ALIMENTOS PELO AGRAVANTE JUNTO A 15ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL” (TJRJ, Agr. Instr. nº 565696520138190000, publ. 14/3/2.014).

No mesmo sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PROCEDIMENTO CRIMINAL FULCRADO NA LEI 11.340/06 – AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL/FAMÍLIA. A competência da vara criminal, especializada nos crimes de violência doméstica, visa precipuamente a tutela jurisdicional criminal, já que o objetivo da Lei 11.340/06, como disposto em seu art. 1º, é prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher. A tutela cível, nesta seara, possui natureza instrumental, secundária, limitando-se somente às medidas protetivas de urgência, a fim de garantir a integridade física e psíquica da mulher vítima de violência doméstica e familiar. As ações cíveis principais relacionadas com a questão em foco permanecem sendo de competência das varas cíveis especializadas” (TJRJ, 7ª C. Crim., Confl. de Jurisdição nº 1.0000.10.034642-8/000, rel. Des. Cássio Salomé, julg. 19/8/2.010).

4. Intime-se o requerido, cientificando-o de que poderá, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias e de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, estará sujeito a prisão preventiva



e instauração de inquérito policial por crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.

5. Intime-se a vítima (por telefone, e-mail ou, infrutífera a diligência, por mandado) do deferimento da medida (esclareça, se não intimada por Oficial de Justiça, que deverá comparecer à Escrivania desta Vara para obtenção de cópia desta decisão). Cientifique a vítima, ainda, de que, em caso de descumprimento da medida protetiva, poderá acionar a Polícia Militar, se for caso de flagrante, ou noticiar a ocorrência na Delegacia da Mulher ou por meio de advogado.

6. O Sr. Oficial de Justiça deverá indagar do requerido, no ato da intimação, o novo endereço em que poderá ser encontrado (não havendo pronta indicação, o requerido deverá informar seu novo domicílio neste Juizado de Violência contra Mulher no prazo de dez dias), e cientificar ambas as partes da necessidade de manutenção de endereços e telefones atualizados nesta Vara e, no curso do inquérito policial, também na Delegacia da Mulher.

7. Saliento, por fim, que a medida protetiva de urgência é concedida, na salvaguarda de possível situação de risco, em juízo de cognição sumária, dada a existência de *aparência de direito*. Portanto, findas as investigações a cargo da autoridade policial, ou sobrevindo outros elementos de convicção, poderá a tutela ser revogada se concluir-se pela não incidência, no caso concreto, das disposições contidas na Lei nº 11.340/06.

8. Comunique-se à autoridade policial acerca desta decisão, solicitando remessa ao Juízo do inquérito policial concluído, no prazo legal.

9. Cumpridas as diligências determinadas nos itens anteriores, archive-se e, oportunamente, apense-se aos autos de inquérito policial respectivos.

10. Ciência ao Ministério Público e, se houver, ao defensor constituído pela ofendida e pelo requerido.

Ponta Grossa, 28 de junho de 2019.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Juíza de Direito

ems

